



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.003015/2002-43
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.203 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA APLICAÇÕES E TECNOLOGIA ESPACIAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 04/04/1997, 04/03/1998, 06/07/1998

ISENÇÃO CONDICIONADA. LEI nº 8.010/90 - IMPORTAÇÕES POR ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS (CNPq) DESTINADAS À PESQUISA E TECNOLOGIA. COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA EXCLUSIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

Nos termos dos artigos 194 e 195 do Código Tributário Nacional -CTN, a Receita Federal do Brasil (RFB) tem competência exclusiva para fiscalizar a transferência física de equipamentos importados, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do Contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Nos termos do Art. 58, §13 do RICARF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator ad hoc para este julgamento, o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, os conselheiros Valcir Gassen e Érika Costa Camargos autran não votaram nesse julgamento, por se tratar de processo originalmente relatado pelo ex-conselheiro Demes Brito, tendo sido colhido o voto do Conselheiro Walker Araujo na sessão de janeiro/2020.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araujo e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pela autuada ao amparo do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3101-00.345, de 05 de fevereiro de 2010, ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 04/04/1997, 04/03/1998, 06/07/1998

**ISENÇÃO VINCULADA À QUALIDADE DO . IMPORTADOR.
TRANSFERÊNCIA DE USO, A QUALQUER TÍTULO.**

Obriga ao prévio pagamento dos direitos aduaneiros (II e IPI) a transferência de uso, a qualquer título, de bens importados com isenção vinculada qualidade do importador.

MULTAS CABÍVEIS.

São cabíveis as multas de ofício de 75% sobre o valor do Imposto de Importação (artigo 4º., inciso I, da Lei no. 8.218/91 combinado com o artigo 44, I, da Lei no. 9.430/96) e do I.P.I.- Vinculado (no artigo 80, I, da Lei no. 4.502/94 combinado com o artigo 45 da Lei no. 9.430/96) que deixaram de ser recolhidos face à isenção concedida, por restar tipificada a falta de pagamento dos tributos. É devida, ainda, à multa de 50% sobre o valor do I.I. que deixou de ser pago, em decorrência da transferência à terceiros, a qualquer título, de bens importados com isenção de tributos, prevista no inciso II, alínea "a", do artigo 521 do Regulamento Aduaneiro vigente à época (artigo 106, II, "a", do Decreto-Lei no. 37/66.

Recurso Voluntário Negado.

A recorrente interpôs embargos de declaração, que foi apreciado no acórdão nº 3101-001.149, de 27 de junho de 2012 (fls. 522/527), em que, por unanimidade de votos, o Colegiado negou-lhe provimento, sob o fundamento de que, além de inexistir as alegadas contradição e omissão no julgado embargado, eles eram manifestamente protelatórios.

Ao Recurso Especial da Contribuinte, em Exame e reexame de Admissibilidade (fls.627/631), foi dado seguimento parcial ao Recurso, apenas quanto à matéria que trata da competência do CNPq para fiscalizar à destinação de bens importados com isenção vinculada a aplicação em pesquisa científica.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (fls.635/639), pugna pelo improvimento do Recurso interposto pela Contribuinte.

Regularmente processado o apelo, esta é a síntese do essencial, motivo pelo qual encerro meu relato.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator *ad hoc*

Tendo o ilustre conselheiro Demes Brito, renunciado ao seu mandato após iniciado o julgamento do presente recurso e antes de sua conclusão, fui designado pelo presidente em exercício da 3ª Turma da CSRF para desempenhar o papel de relator do presente processo. Tanto o relatório, quanto o voto abaixo, foram retirados do documento elaborado pelo próprio relator original, extraído da pasta onde consta o repositório de votos dos processos indicados para pauta. Esclarecendo que, tanto o relatório quanto o voto, foram lidos pelo relator original em sessão realizada em 23/01/2020.

O Recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como das formalidades regimentais e demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento e passo a decidir.

DECIDO.

In caso, a lide crava-se nos presentes autos quanto exigência de crédito tributário referente à importação de equipamentos destinados à utilização em pesquisa científica e tecnológica efetuada com isenção tributária com fulcro na Lei nº. 8.010/90.

Após o minucioso trabalho fiscal, concluiu-se que houve a transferência de tais mercadorias a terceiros, sem a necessária observação de restrições aplicadas ao caso, ou seja, sem anuência da autoridade fiscal que jurisdiciona o domicílio fiscal do importador.

Por outro lado, a autoridade fiscal lançadora concluiu que: “nenhuma das transferências dos bens em questão observou o prazo de cinco anos contados do desembarço aduaneiro, exigido pelo artigo 137, inciso II do Regulamento Aduaneiro/85, tampouco houve prévia autorização das autoridades fazendárias ou o pagamento dos respectivos tributos. Tais transferências, portanto, foram irregulares”.

Com relação a matéria devolvida, o Colegiado recorrido, entendeu que, no caso, a fiscalização da Receita Federal não invadira a competência privativa do CNPq, pois esse não era competente para tratar de matéria tributária, muito menos para autorizar a transferência física dos bens importados ao abrigo de um benefício fiscal sem atender aos requisitos da legislação pertinente.

Por sua vez, a Contribuinte alega que o CNPq é um órgão eleito pela Lei nº 8010/1990 para averiguar necessidade da pesquisa e a adequação da importação dos bens, considerando que trata-se de uma instituição que detém competência material para analisar o interesse público na consecução de determinado estudo e não a fiscalização da Receita Federal, cuja competência cingia-se à faculdade de verificar se o contribuinte e a respectiva pesquisa estavam credenciados pelo CNPq e, ainda, se o importador era cientista, pesquisador ou entidade sem fins lucrativos ativa no fomento, na coordenação ou na execução de programas de pesquisa científica e tecnológica ou de ensino.

Com efeito, a lei nº 8010/1990, não legitima o CNPq a fiscalizar a destinação dos bens importados, tão pouco a fiscalização tributária.

Essa competência, é exclusiva da Receita Federal, que cabe executar procedimentos de fiscalização e de controle aduaneiro, objetivando verificar o cumprimento das

obrigações tributárias pelo Contribuinte, nos termos dos artigos 194 e 195 do Código Tributário Nacional –CTN. Vejamos:

Art. 194 - A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.”

Nos termos dos artigos 194 e 195 do CTN, constata-se que o CNPq não tem competência de fiscalização tributária/aduaneira.

Dispositivo

Ex positis, nego provimento ao Recurso interposto pela Contribuinte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal